LEI Nº 595/94

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO DE 1.995.

O Prefeito Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais com fulcro especialmente no que dispõe o inciso VII do artigo 95 da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele em seu nome promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I.
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.995, compreendendo:
I - As diretrizes básicas para a elaboração da proposta orçamentária;
II - As diretrizes gerais para a execução do orçamento;
III - As diretrizes e metas para os Poderes Executivo e Legislativo, administração direta e indireta;
IV - Das disposições sobre a administração da dívida e operações de créditos;
V - Das disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º) - A Lei orçamentária para o exercício de 1.995 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei,

Art. 5º) - Serão adotados para efeito de atualização e definição dos valores previstos para a receita própria, e a despesa previstas, os mesmos índices adotados e comunicados ao Município por órgão oficial aplicados para a definição da previsão das receitas provenientes das transferências dispostas no artigo 4º, desta lei.

Art. 6º) - As taxas de demais receitas próprias aplicar-se-ão o mesmo critério de atualização dos valores disposto no artigo anterior.

Art. 7º) - Os órgãos componentes da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda até o dia 20 de agosto de 1994, as versões preliminares das suas despesas para o exercicio de 1995, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Iº - O Poder Legislativo Municipal, no mesmo prazo encaminhará a previsão de suas despesas para o exercicio de 1.995;

Parágrafo 2º - Os órgãos referidos no Caput deste artigo e, em seu parágrafo 1º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes ao limite estabelecido no artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º) - As despesas com pessoal de que refere o parágrafo 2º do artigo anterior, compreenderá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, Administração direta, inclusive pensionistas, aposentados e agentes políticos.

Art. 9º) - A Fundação Municipal de Saúde, encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda no mesmo prazo definido no artigo 7º sua previsão de receitas próprias, adotando o mesmo critério de atualização previsto no artigo 5º.

Art. 10º) - A Lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas nos incisos II, III e IV do artigo 158 da Constituição Federal;

III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158, inciso I e II da Constituição Federal;

IV - Transferências da União, referidas no artigo 159, inciso I, b, combinado com o artigo 34, parágrafo 2º, inciso III dos Atos das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

V - Transferência da União a que se refere o inciso V do artigo 159 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino Fundamental.

Art. 11º) - A Lei orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo e Legislativo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até o percentual de 30% (trinta por cento) dos créditos aprovados, conforme dispõe o inciso I, artigo 7º da Lei Federal 4.320.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos, previstos neste artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos seldo disponíveis.

Art. 12º) - O Orçamento fiscal compreenderá:

I - O orçamento da Administração Direta;

II - O Orçamento da Fundação Municipal de Saúde;

III - O Orçamento dos Fundos Municipais.

Art. 13º - Além das normas exigidas pela Lei 4.320/64, acompanhará a proposta orçamentária, os seguintes documentos:

I - Quadro consolidado dos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde;

e com fundos Municipais;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

IV - Demonstrativo do montante e da natureza DOS INVESTIMENTOS em obras e equipamentos previstos para 1.995.

V - Demonstrativo do serviço da dívida pública para 1.995, identificada a natureza da dívida, separadamente, principal e acessórios;

VI - Quadros detalhando a despesa.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso III, consideram-se programas de saúde as dotações orçamentarias consignadas no Fundo Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde e demais atividades integrantes do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO.

Art. 14º) - Na programação de investimentos em obras da Administração Direta, os projetos em andamento terão prioridade.

Parágrafo Único - Não será admitida a anulação de dotações destinadas à projetos já iniciados.

Art. 15º) - A celebração de convênios pela Administração Direta ou Indireta, que exigirem contrapartida ou garantias do Tesouro Municipal, não poderá comprometer a previsão da execução orçamentária.

Art. 16º) - Não poderá ser destinado recurso para atender a despesas com instituições que tenham finalidades lucrativas, exceto[illegible] atendimento escolar, nos termos dos artigos 16, parágrafo único, 17, II, parágrafo único, e 18 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17º) - A celebração de convênios para concessão de subvenções sociais e auxílios para despesa de capital será restrita a entidades sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para a educação, a cultura, a saúde, o esporte e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente, comprovadamente de utilidade pública, ressalvando-se convênios e contratos com Cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, e está condicionada:

I - À comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo;

II - à aprovação, pelo Departamento de Fazenda, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo.

Parágrafo 1º - O prazo para a prestação de contas dos recursos de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias a contar da data de liberação da última parcela prevista no instrumento de convênio.

Parágrafo 2º - Os recursos destinados às subvenções sociais e auxílios de que trata este artigo serão discriminados, na Lei orçamentária, por instituição a ser beneficiada.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

Art. 18º) - A elaboração das propostas orçamentárias dos poderes Executivo e Legislativo, bem como a da fundação Municipal de Saúde, deverão nortearem pelas seguintes diretrizes gerais:

I - Alocação eficiente dos recursos públicos;

II - busca da melhor qualidade e produtividade dos serviços públicos de responsabilidade do Município;

III - Universalidade na prestação dos serviços públicos;

IV - [illegible]

Art. 19º) - Fica estabelecidas as seguintes prioridades para a elaboração da proposta orçamentária do Executivo:

I - Administração Geral

a) - Treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal;

b) - Criação e implantação da previdência dos servidores públicos municipais;

c) - Instrumentalização dos mecanismos para aplicação da política tributária Municipal;

d) - Implantação de programas de informática e ampliação do banco de dados dos departamentos Municipais;

e) - Aperfeiçoamento da atividade administrativa e aparelhamento material das unidades Administrativas;

f) - Aquisição de veículos;

II - Educação Cultura e Desportos

a) - Treinamento e desenvolvimento dos professores Municipais;

b) - aperfeiçoamento das técnicas de ensino;

c) melhoria na qualidade de ensino;

d) - equipagem e requipagem das escolas Municipais;

e) - Construção, reforma e ampliação de prédios escolares da rede Municipal;

f) - Construção de prédio próprio para a biblioteca Municipal;

g) - reforma, ampliação e m elhoria de prédios escolares da rede Estadual;

h) - Construção e reforma de quadras poliesportivas nas escolas;

i) - Aquisição de computador para informatização do sistema de ensino Municipal;

j) - Aquisição de veículo para transporte escolar;

k) - Programa de apoio às manifestações culturais;

l) - Apoio às atividades esportivas do Municipio;

m) - Apoio às atividades de lazer no Municipio;

n) - Reforma e construção de praças de esportes;

o) - Equipagem e reequipagem do pré-escolar.

III - Transportes

a - Aquisição de máquinas e equipamentos para a construção e conservação de estradas vicinais municipais;

b - Aquisição de equipamentos diversos.

c) - Construção de estradas Municipais - 50 K

d) - Construção de pavimentação asfáltica em vias urbanas da sede 141.000m².

e) - Construção, aquisição e reforma de balsas;

f) - Melhoria da rede viária do Município, com construção e reforma de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros.

IV - Assistência Social

a) - Melhoria da qualidade de vida da população de Arinos;

b) - Apoio e desenvolvimento de cursos profissionalizantes;

c) - Construção de Creches;

d) - Desenvolvimento de programas de valorização e promoção humana;

e) - Estímulo à criação de movimentos Cooperativistas;

f) - Desenvolvimento de programas de apoio ao menor carente;

g) - Construção e melhoria de moradias de pessoas carentes.

V - Saúde e Saneamento Básico:

a) - Ampliação da rede de esgoto na sede do municipio, bairros, distritos e povoados;

b) - Construção de Estação de tratamento de Água no municipio;

c) - Construção de pronto socorro;

d) - Reforma, ampliação e muragem do Hospital Municipal;

e) - Aquisição de ambulâncias;

f) - Aquisição de gabinete e equipamentos odontológicos;

g) - aquisição de móveis e equipamentos cirúrgicos;

h) - Construção de Centro de Saúde;

i) - Construção de Estação de tratamento de esgoto na sede e distritos

j) - Construção de meio-fios e sarjetas na sede, povoados e distritos;

l) - Arborização de logradouros públicos e praças na sede, povoados e distritos.

VI AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

a) - Incentivo às atividades agrícolas, pecuárias e de abastecimento no Município;

b) - Aquisição [illegible] agrícolas;

c) - Incentivo e promoção das atividades de extensão rural [illegible]

no Município através de órgãos oficiais;

d) - Fomento à pequena e média produção;

e) - Construção de poços artesianos;

f) - Construção de barragens e poços tubulares.

VII - INFRA - ESTRUTURA MUNICIPAL

a) - Ampliação da rede de energia elétrica municipal;

b) - Programas de eletrificação rural;

c) - Ampliação da rede de água municipal;

d) - Construção de mercado Municipal;

e) - Construção e melhoria de prédios públicos;

f) - Construção, melhoria e ampliação dos cemitérios municipais;

g) - Construção de pátio para apreensão de animais soltos no perímetro urbano;

h) - Aquisição e montagem de bomba de combustíveis;

i) - Construção de parque Municipal.

Art. 20º) - Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal:

I - Desenvolvimento e manutenção das ações destinadas ao incremento das resoluções internas-institucionais e Administrativas, bem como o incentivo a melhoria do relacionamento entre os Poderes legislativo e Executivo;

II - Implantação de atividades de apoio e modernização da representação político, parlamentar de acordo com os princípios e procedimentos treinamento e capacitação profissional dos servidores públicos do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO [illegible]

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

[illegible] - O orçamento consignará recursos [illegible] ao pagamento [illegible] para [illegible] a previdência Social, [illegible] modo a evitar as sanções previstas no Parágrafo Único.

artigo 15[illegible], da Constituição Federal.

Art. 22º) - Na Lei orçamentária para o exercicio de 1.[illegible], as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliária, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data de remessa do projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º) - Se a Lei Orçamentária não for votada até o final do exercicio de 1.994, fica autorizada até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 24º) - Os recursos previstos na lei orçamentária sob título de Reserva de Contigência não serão inferiores a 20% (vinte por cento) da receita orçamentária total estimada para 1995.

ARt. 25º) - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configura-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento far-se-á nos termos do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo 1º - O projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - Comparativos, Mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercicio, com base no valor realizado no mês em que ocorreu o excesso,

III - O valor do excesso apurado, [illegible] perspectivas para os meses seguintes, a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento-origem;

IV - [illegible] com o excesso [illegible] arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento [illegible].

Parágrafo 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá [illegible]

Prefeitura Municipal de Arinos

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 38.680-000

[illegible] demonstrações de:

I - [illegible] a nível setorial e econômico;

II - Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;

III - Valor das anulações efetuadas;

IV - Valor das suplementações ocorridas;

V - Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - A indicações das dotações serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação;

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

Parágrafo 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de Lei far-se-a acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 26º) - O projeto de Lei conceda ou amplie' benefício fiscal e que reduza a receita estimada do orçamento para o exercício de 1.995 deverá conter estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 27º) - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução de projetos e atividades típicas de ação das esferas estadual e federal, ressalvando-se aquelas autorizadas e definidas como cooperação tecnica e financeira intergovernamental.

Art. 28º) - A Lei orçamentária anual conterá a discriminação, por distritos, subdistritos e povoados, para as despesas de capital decorrentes de investimentos.

Art. [illegible]) Revogam-se as disposições em contrário.

Art. [illegible] - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[illegible]

José Geraldo [illegible]
Secretário da Município

Dr. Antonio [illegible]
Prefeito Municipal